

Quadro Comparativo Projeto de Lei 4372, de 2012

CAPÍTULO I

Da Natureza Jurídica, Finalidade e Competências

Texto original do executivo	Alterações do Relator
Art. 3º, I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação;	Art. 3º, I - formular, desenvolver e executar as ações de supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, de acordo com as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, e em consonância com o Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:
Art. 3º, XII - aprovar previamente aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino; e	Art. 3º, XII - aprovar previamente aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino, no prazo de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, assegurados os princípios da celeridade e sigilo, conforme regulamento; e
Art. 3º, Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o inciso IV do caput, serão exigidas certidões de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e certidões de regularidade perante a seguridade social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho.	-
-	Art. 3º, § 1º No exercício das competências previstas neste artigo, o INSAES observará: I – as diretrizes da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; II – os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.
-	Art. 3º, § 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o inciso IV do caput, serão exigidas certidões de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e certidões de regularidade perante a seguridade social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho.
-	Art. 3º, § 3º <u>A acreditação de que trata o inciso V do caput é facultativa e não é condição para a oferta de educação superior no sistema federal de ensino.</u>
	Art. 3º, § 4º A avaliação in loco realizada pelo INSAES em processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais <u>será realizada por comissão de avaliação integrada, necessariamente, pelos agentes de que trata o art. 1º da Lei 11.507, de 11 de julho de 2007.</u>

CAPÍTULO II

Da Estrutura Básica e Direção

Art. 4o O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Consultivo, cuja composição e competências serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em regulamento.

Art. 4º, Parágrafo único. O Conselho Superior funcionará como órgão de orientação das atividades do INSAES e será assegurada em sua composição a participação do poder público, do setor regulado, dos docentes e dos estudantes.

CAPÍTULO V

Das Sanções Administrativas

Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

Art. 37, § 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade da infração, os antecedentes do agente, e, no caso de multa, a sua situação econômica.

Art. 37, § 2º Da decisão do INSAES caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Art. 37, § 3º Os recursos interpostos em face das penalidades previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX poderão ter efeito suspensivo, a ser apreciado pelo CNE.

Art. 37, § 4º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 44. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:
VII - cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior; e

“Art. 7o A CONAES terá a seguinte composição:

VII - cinco membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, **sendo que, pelo menos três, dentre os indicados, em listas tríplices elaboradas pelas entidades representantes do setor regulado; e**

§ 4º A CONAES será presidida pelo representante do INSAES

(parágrafo excluído)

Art. 45. A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º - A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica, e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente do Instituto de Supervisão e Avaliação da Educação Superior. nomeados pelo Presidente da República.

Art. 45. A Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º - A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por **treze** conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica **e o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica**, e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, e o Presidente do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior. nomeados pelo Presidente da República

Art. 48. Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1o da Lei 9.448, de 14 de março de 1997.

Art. 48. Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1o da Lei 9.448, de 14 de março de 1997.

Art. 48-A A Lei de que trata o inciso VIII do Art. 3º será encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 48-B Nos três primeiros anos após a constituição do INSAES, a taxa de supervisão será recolhida anualmente, até o dia dez de janeiro de cada ano.

Art. 48-C A implantação do INSAES não poderá causar prejuízos à tramitação processual dos processos protocolados na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

ANEXO VII

(Anexo a Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004)

TAXA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
Taxa semestral de acordo com o número de vagas autorizadas

Número de vagas autorizadas				Taxa semestral (R\$)
até				1.000
De	1001	até	3.000	R\$ 5,00 por vaga
De	3001	até	5.000	R\$ 5,25 por vaga
De	5001	até	10.000	R\$ 5,50 por vaga
De	10.001	até	15.000	R\$ 5,75 por vaga
De	15.001	até	20.000	R\$ 6,00 por vaga
De	20.001	até	30.000	R\$ 6,25 por vaga
De	30.001	até	50.000	R\$ 6,50 por vaga
Mais de				50.001
				R\$ 7,00 por vaga

ANEXO VII

(Anexo a Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004)

TAXA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
Taxa semestral de acordo com o número de **ingressos**

Número de matrículas ativas				Taxa semestral (R\$)
até				1.000
De	1001	até	3.000	R\$ 5,00 por ingresso
De	3001	até	5.000	R\$ 5,25 por ingresso
De	5001	até	10.000	R\$ 5,50 por ingresso
De	10.001	até	15.000	R\$ 5,75 por ingresso
De	15.001	até	20.000	R\$ 6,00 por ingresso
De	20.001	até	30.000	R\$ 6,25 por ingresso
De	30.001	até	50.000	R\$ 6,50 por ingresso
Mais de				50.001
				R\$ 7,00 por ingresso